

DECRETO n. 073 de 23 de julho de 2021.

"Adere às regras do Decreto do Estado da Bahia nº 20.612, de 22 de julho de 2021, como método de prevenção à disseminação do novo Coronavírus em São Gabriel, Bahia, na forma que menciona, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** as novas "cepas virais" ou "novas variantes" do COVID19, já presentes em nossa Região, e que no Brasil vem causando preocupação entre os infectologistas e o Ministério da Saúde, por conta da facilidade da contaminação e intensidade dos sintomas.

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 20.612, de 22 de julho de 2021 Institui, nos Municípios do Estado da Bahia, as restrições indicadas, como medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID -19, e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** que o número de vacinas, apesar da importância, é insignificante frente aonúmero da população de nossa Cidade.

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), decorrente do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal através da ADI 6.341 – DF, de 15 de abril de 2020, já decidiu que os Estados e Municípios têm competência concorrente para editar suas próprias normas para o enfrentamento do COVID-19.

### **DECRETA:**

- Art. 1º Fica Autorizado o Funcionamento de todos os comércios essenciais e não essenciais de segunda à domingo das 05:00h até às 23h30min.
- **Art. 2º** Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, nos horários compreendidos entre 01h e 05h, entre os dias 23 de julho até 06 de agosto de 2021, em todo o território do Município, em conformidade com as condições estabelecidas no Decreto Estadual nº 20.612, de 22 de julho de 2021.
- § 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência, bem como o retorno das pessoas da participação de missas e cultos religiosos para suas residências.
- § 2º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.
- § 3º Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no caput deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

DA PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000 Fone/Fax: (74) 3620 2122





Art. 3º - Fica autorizada a venda de bebida alcoólica, em quaisquer estabelecimentos, respeitando o horário de funcionamento dos mesmos do dia 23 de julho até 06 de agosto de 2021.

#### DAS ATIVIDAS FÍSICAS E ACADEMIAS

- Art. 4º Fica autorizado em todo o território do Município de São Gabriel/Ba, a prática de quaisquer atividades esportivas individual, coletivas e amadoras, desde que ocorram sem a presença de público respeitando os horários de restrição de locomoção noturna.
- Art. 5º Fica autorizado, em todo o território do Município de São Gabriel/BA, o funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas, desde que limitada a ocupação ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, observados os protocolos sanitários estabelecidos.
- Art. 6º Ficam suspensos, em todo território do Estado do Município de São Gabriel/BA, durante o período de 23 de julho até 06 de agosto de 2021, os eventos e atividades com a presença de público superior a 50 (cinquenta) pessoas, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: cerimônias de casamento, eventos urbanos e rurais em logradouros públicos ou privados, uso de piscinas para recreação em clubes e chácaras, solenidades de formatura, passeatas e afins.
- § 1º Os eventos que atenderem ao requisito do número de pessoas , devem ainda seguir normas sanitárias para que possam acontecer; devendo ser previamente informados a vigilância sanitária (pelo whatsApp 74 99961-0718) para receber instruções de como proceder. Durante o evento os fiscais da vigilância sanitária devem ter livre acesso ao local para fiscalização.

### DAS IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS

- Art. 7º Fica permitida a abertura das Igrejas e Templos Religiosos para realização de missas, cultos, e outras celebrações na forma estabelecida no decreto até às 23h30min.
- § 1º Deve ser respeitado o limite de 1 (uma) pessoa por cada 4,0m² (quatro metros quadrados), além de todas as regras de prevenção, observados os seguintes termos:
- I. Caberá ao responsável da Igreja e Templo Religioso 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de ocupação, mesmo que ao realizar o cálculo da capacidade máxima de ocupação;
- II. Sempre que possível, deverão ser designadas portas específicas para entrada e saída dos frequentadores e na impossibilidade, deverá ser organizado o fluxo de entrada e saída, evitando aglomerações;
- III. É obrigatório afixar em local visível ao público a capacidade máxima de pessoas permitidas por missa/culto e os horários de funcionamento.
- IV. Ao iniciar os trabalhos, os líderes religiosos deverão reforçar a necessidade de cumprir a determinação de distanciamento social e da obrigatoriedade do uso das máscaras durante toda a celebração;
  - V. Em caso de formação de fila, tanto dentro quanto fora das igrejas/templos, as

São Gabriel

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000 Fone/Fax: (74) 3620 2122



organizações religiosas são responsáveis pelo ordenamento das mesmas, garantindo o afastamento de pelo menos 1,5m entre as pessoas e o uso obrigatório das máscaras;

- VI. Durante a celebração, todas as janelas e as portas de acesso e saída dos salões e dos corredores devem permanecer abertas e as portas devem ser higienizadas ao fim de cada celebração;
- VII. Os assentos que não puderem ser utilizados para garantir o afastamento de 1,5m entre as pessoas deverão ser retirados ou isolados;
- VIII. Deverá ser realizada higienização completa do local antes de cada culto, reforçando superfícies que são tocadas com frequência, como altares, púlpitos, equipamentos de som, mesas e cadeiras;
- IX. Todas as pessoas deverão ter suas mãos higienizadas com álcool em gel 70% na entrada e saída e aferir a temperatura;
- X. Não poderão ser realizadas saudações com abraços, apertos de mão ou outras que reduzam o distanciamento mínimo de 1,5m entre os frequentadores;
- XI. Ao final da celebração, a saída deve respeitar o afastamento de 1,5m por pessoa, se possível em grupos de no máximo 15 (quinze) pessoas;

### DA FEIRA LIVRE

Art. 8º- A feira livre Municipal ocorrerá no domingo com comercialização de produtos essenciais e não essenciais sendo as barracas montadas <u>na especificação e marcação do setor responsável no município</u>, devendo utilizar máscara de proteção, disponibilizar álcool gel tipo 70% e manter o distanciamento social;

#### DOS CUIDADOS GERAIS PARA SE EVITAR TRANSMISSÃO DA COVID -19

- **Art. 9º-** Os estabelecimentos permitidos a funcionar na forma desse decreto, deverão tomar todas as cautelas para a redução da transmissão da COVID–19, especialmente:
- I. Deverá ser evitada a aglomeração de pessoas, devendo o atendimento ao cliente ser realizado de forma preferencialmente individualizada, em ambiente amplo, arejado e constantemente limpo;
- II. Fornecer máscaras a todos os seus funcionários, que obrigatoriamente devem fazer o uso de tal equipamento durante o período de funcionamento do comércio, em exigência à Lei Federal 23.827 de 11 de abril de 2020;
- III. Não autorizar a entrada no estabelecimento de clientes sem o uso adequado de máscara, podendo, no caso de ingestão de alimentos, autorizar retirada temporária da máscara por parte do mesmo;
- IV. Fiscalizar o cumprimento do distanciamento social, respeitando a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio), entre uma pessoa e outra, evitando-se fila no local;
- V. Realizar a desinfecção e higienização do ambiente comercial por no mínimo 3 (três) vezes durante o período em que o comércio esteja funcionando;
- VI. Proporcionar meios de higienização dos funcionários e clientes, seja por meio de água e sabão, ou por meio do álcool 70%;

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000 Fone/Fax: (74) 3620 2122





VII. Organizar e fiscalizar o distanciamento social entre os clientes que aguardam em fila do lado de fora do estabelecimento, inclusive realizando marcação no piso para orientar a população;

VIII. Fica sugerido que as máquinas de cartão de credito e débito, caixa registradoras, calculadoras, teclados e afins, sejam envoltas (quando puderem) em plástico filme para poderem facilitar a desinfecção;

### DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

- **Art.** 10º A Vigilância Sanitária poderá adotar as seguintes medidas impositivas descritas abaixo, devendo comunicar ao setor responsável para:
  - Aplicação de advertência verbal e/ou notificação escrita;
  - II. Aplicação de multa em dinheiro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III. Em caso de Reiteração, a aplicação de multa em dinheiro, será no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais);
- IV. Após, a multa será escalonada, em caso de reiteração da infração no limite de até R\$ 2.500,00 (dois mil reais);
- V Indicará ao setor competente, para que se aplique, concomitantemente, a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial que reiterar nas condutas vedadas;
- VI Em caso de não utilização de Máscara de Proteção, em comércios ou congêneres, ambientes públicos e outros, será aplicada multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo em caso de reiterações até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Do mesmo modo, o proprietário de estabelecimento comercial ou congêneres será multado em R\$ 100,00 (cem reais) em caso de qualquer funcionário for flagrado sem máscara no seu estabelecimento comercial ou congêneres, sendo que em caso de reiterações será aplicada e escalonadas as multas até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- § 1º. A fiscalização, autuação e demais medidas repreensivas, de combate ao descumprimento das medidas sanitárias de combate ao COVID19, também será de competência do Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública COE, instituído ao Decreto 460/2020.
- § 2º. Além das penalidades administrativas fiscais previstas acima, o infrator ainda estará sujeito às penalidades dos artigos 131, 132 e 268 e 330, todos do Código Penal.
- § 3º A multa gerada pela fiscalização e aplicada ao transgressor, será inscrita na divida ativa do Município no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento, caso não seja regularizada a multa junto ao setor de Tributos do Município de forma espontânea. No mesmo prazo poderá ser apresentada Defesa, onde sua aplicabilidade será suspensa e a decisão desta será disponibilizada em 2 (dois) dias após a entrega da contestação da multa pelo infrator;
- Art. 11º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantendo se as demais determinações legais que não forem contrarias a este, nos decretos anteriores.

HIPOLITO RODRIGUES SILVA GOMES

Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000 Fone/Fax: (74) 3620 2122

